

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, no âmbito do município de Cruzeiro e dá outras providências na forma que menciona.”

Art. 1º Fica vedado no âmbito do município, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Parágrafo único: Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos deverão manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos conforme a configuração original de fábrica ou similar, conforme devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a exercer e executar os serviços de fiscalização de que trata a presente lei por intermédio de seus agentes em especial os que atuam junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública (Divisão Municipal de Trânsito e Guarda Civil Municipal), Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Polícia Militar através de ações de atividade delegada para fins de atuação, identificação, realização de vistoria e/ou aferição do ruído e combate a emissão de sinais sonoros provenientes de escapamentos de motocicletas e veículos automotores similares que estejam em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Observar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para fins de complementação desta lei.

§ 2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9.714/1999, 10.151/2000 e suas atualizações.

§ 3º As zonas sensíveis ao ruído ou as zonas de silêncio poderão prever limitação mais restritiva por parte da autoridade municipal de trânsito no âmbito de sua competência e atribuições.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multas e penalidades ao proprietário do veículo na forma e condições a se-



rem definidos em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Todas as penalidades aplicadas serão passíveis de recurso administrativo a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito, endereçada a JARI - Junta de Recursos e Infrações do Município na forma a ser regulamentada por ato próprio.

§ 2º Julgada improcedente a defesa e os prazos de defesa esgotados, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

§ 3º Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos

Art. 4º No caso de flagrante de infração próximo a hospitais ou outras instituições de saúde consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta lei será aplicada em dobro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 22 de outubro de 2024.


HIGMAR LOPES
VEREADOR



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, no âmbito do município de Cruzeiro e dá outras providências na forma que menciona.

Exmo. Senhor Presidente:

Nobres Edis:

Justifica-se a presente propositura, que dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, no âmbito do município de Cruzeiro e dá outras providências na forma que menciona em razão do quanto segue:

O presente Projeto de Lei objetiva destacar com maior ênfase na legislação municipal a proibição da emissão de ruído proveniente do escapamento de motocicletas e veículos similares em desacordo com a configuração original do fabricante, em razão desse tipo de prática estar aumentando cada vez mais, gerando todo tipo de transtorno e estresse em relação a esmagadora maioria da população que acaba sendo obrigada a conviver diariamente e durante todo o tempo (manhã, tarde, noite, madrugada) e suportar a poluição sonora deliberadamente criada por parte de motociclistas desprovidos de bom senso, que insistem em produzir todo tipo de barulho ao conduzirem as suas motos pelas vias do município.

Um dos grandes problemas no trânsito é a poluição sonora. infelizmente, não raramente presenciamos no trânsito como já mencionado, motocicletas "espalhando sustos" sem sentido nem justificativa pelas ruas com o desagradável barulho de um escapamento adulterado. Ruído demais incomoda e pode causar sérios danos à saúde, dependendo da sua intensidade.

Segundo estudos públicos, as pessoas começam a perder a audição quando são expostas a sons a partir de 85 decibéis, por períodos prolongados e repetitivos. Desta forma as células auditivas começam a morrer de for-



ma lenta e irreversível, comprometendo o sistema auditivo e ocasionando comprometimento em relação a qualidade de vida por parte das pessoas prejudicadas.

Outro aspecto relevante que não pode deixar de ser mencionado consiste no crescente aumento no consumo de remédios para dormir por parte das pessoas em geral o que pode ser um indicativo do ruído em demasia em nossa sociedade, já que o cérebro humano aumenta o nível do cortisol, o hormônio do estresse, em situações de barulho elevado. Todos sabemos o quanto é difícil repousar e ter um sono de reposição tranquilo quando existem motociclistas fazendo todo tipo de barulho durante as 24 horas do dia.

Nesse contexto, o excesso de ruído gera inúmeros problemas à saúde e ao bem-estar da coletividade, sobretudo às pessoas com transtorno de espectro autista, idosos, crianças, gestantes, lactentes, danos esses extensivos aos animais especialmente os pets (cães e gatos) cujo sistema auditivo é muito mais aguçado que o humano e por isso sofrem em demasia com toda a barulheira desnecessariamente provocada dia e noite.

Além disso, a implementação dessa medida como norma local permite uma fiscalização mais efetiva pelos agentes municipais. Sabe-se que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê punições para este tipo de infração, como multa e a retenção do veículo para regularização. Entretanto, como é de conhecimento geral, as medidas atualmente existentes não estão surtindo socialmente o efeito desejado, pelo contrário, inobstante os esforços das autoridades para tentar conscientizar e coibir esse tipo de prática que utiliza de escapamentos adulterados. Isso evidencia a necessidade urgente de uma abordagem mais específica e rigorosa por parte das autoridades municipais para combater esse problema persistente e proteger os cidadãos da exposição desnecessária a níveis prejudiciais de ruído.

Portanto, a inserção dessa proibição na legislação municipal não só fortalece o arcabouço legal existente, mas também facilita a fiscalização combate, aplicação de penalidades e o cumprimento das normas, contribuindo de forma especial para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente urbano como um todo.

Com isso, proporciona-se uma maior eficácia na fiscalização e um controle mais assertivo sobre essa prática danosa, visando garantir um ambiente urbano mais seguro, tranquilo e saudável para todos os cidadãos.



Em razão de todo o exposto, considerando a natureza e o alcance eminentemente social e de incontestável interesse público posto que busca promover meios e mecanismos que se traduzam na prática de melhores políticas públicas em benefício de um segmento da população que necessita de suporte e apoio e tutela em relação aos poderes constituídos, espera-se a compreensão e a adesão dos demais pares desta Egrégia Casa no sentido de aprovar-se a presente proposição.

Respeitosamente.

Cruzeiro, 22 de outubro de 2024.


HIGMAR LOPES
VEREADOR

Cruzeiro, 22 de outubro de 2024.

Resolução 418/2009

NBR 9.714/1999

noticia portal cruzeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Hílgmar da Silva Lopes** em 23/10/2024 10:21

Checksum: **A7F29F67088ADD6C42C27279EFB1899149C56B7F04E19B2415BBA0CC5A2BA638**

